

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

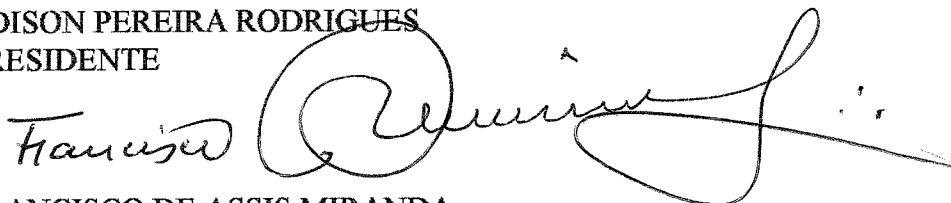
PROCESSO Nº : 10880-023.699/93-16
RECURSO Nº : 86.510
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1988
RECORRENTE : REGINALDO PEREZ CHAVES
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.295

IRPF - DECORRÊNCIA - Não tendo o lançamento exarado no feito principal sido confirmado pela Câmara, que julgou decadente o direito da Fazenda Nacional no que concerne a tributação levada a efeito com base no lucro presumido no período-base de 1987, exercício de 1988, não se legitima o reflexo na pessoa física dos sócios, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINALDO PEREZ CHAVES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13899-000.363/93-93
ACÓRDÃO Nº : 101-90.295

RECURSO Nº : 86.510
RECORRENTE : REGINALDO PEREZ CHAVES

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito no processo nr. 10880-023.691/93-04, instaurado contra a empresa PEREZ & FRAIA LTDA., a pessoa física supra-referenciada, sócia da referida empresa, foi autuada, com a inclusão na sua declaração der rendimentos do exercício de 1988, período-base de 1987, da parcela dos rendimentos que lhe coube, em virtude da apuração de omissão de receitas na referida empresa, na forma prevista nos arts. 29, parágrafo 7o., 34, inciso I e 397, incisos I e II do RIR/80.

No referido período-base de 1987, exercício de 1988, a empresa optara pela tributação com base no Lucro Presumido. Como foi detectada omissão de receita no aludido exercício, o fisco considerou que a receita omitida pela pessoa jurídica optante pela tributação com base no Lucro Presumido se presume distribuída aos sócios, os quais sofreram a tributação na forma definida no art. 397, incisos I e II do RIR/80 (critério vigente no exercício de 1988).

Na impugnação interposta contra o lançamento, a autuada, além dos argumentos apresentados no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, alega que a autuação sofrida fere os termos do art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Pela decisão de fls. 33/35, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, ao fundamento de que, para as pessoas jurídicas tributadas com

PROCESSO Nº : 13899-000.363/93-93
ACÓRDÃO Nº : 101-90.295

base no lucro presumido ou arbitrado, não se aplicam as disposições do art. 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83.

Segue-se o recurso de fls. 39/42, que é cópia do recurso interposto no processo principal, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 13899-000.363/93-93
ACÓRDÃO Nº : 101-90.295

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele como conhecimento.

Como se vê da parte expositiva dos fatos, o presente feito é decorrente do processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurado omissão de receitas no ano-base de 1987, exercício de 1988, período em que a empresa apresentara sua declaração de rendimentos com base no Lucro Presumido.

O fisco considerou que a pessoa física do sócio, ora recorrente, foi beneficiada com a distribuição presumida de lucros, em face da omissão de receita apurada na empresa da qual é sócia.

A recorrente entende que a tributação, nesse caso, deveria ocorrer exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, na forma preconizada no art. 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83, rebelando-se contra a imposição que lhe fora feita.

A decisão recorrida aplicou o entendimento consagrado no PN-CST 03/86, que, no seu item 6.1, assim dispõe:

“6. Inaplicabilidade para Lucro Presumido ou Arbitrado:



PROCESSO Nº : 13899-000.363/93-93
ACÓRDÃO Nº : 101-90.295

6.1 O art. 8o. do já referido diploma legal faz menção clara ao Lucro Líquido, que exige apuração contábil e é próprio das empresas tributadas com base no lucro real. Ademais o RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04.12.80, nos arts. 396 e 397, no parágrafo 6o. do art. 400, e no art. 403, prevê tratamento e específico para os casos de omissão de receitas das empresas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado. Portanto, para as pessoas jurídica sujeitas a qualquer dessas formas de tributação, não se aplicam as disposições do art. 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83.”

Não assiste razão à recorrente, como explicitado no aludido Parecer Normativo.

Contudo, verifica-se que o lançamento exarado no processo matriz relativamente ao período-base de 1987, exercício de 1988, que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, não foi confirmado por esta Câmara, ao julgar o recurso interposto no processo principal, oportunidade em que, o Colegiado à unanimidade de votos, julgou decadente o direito da Fazenda Nacional proceder ao lançamento relativamente ao período-base de 1987, exercício de 1988, nos termos do Acórdão nr. 101-90.238, de 15.10.96.

Se o lançamento exarado no feito principal não foi confirmado pela Câmara, não poderá refletir neste lançamento decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR